

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001173/2005-68
Recurso nº 261.514 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.276 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PER/DCOMP. PASEP. DECADÊNCIA.
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II-RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 28/02/1996

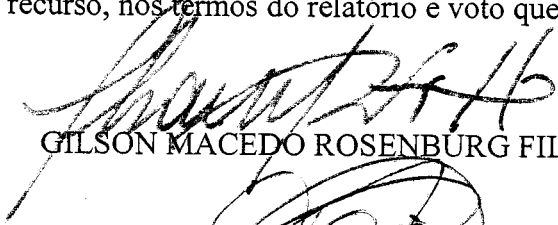
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO.

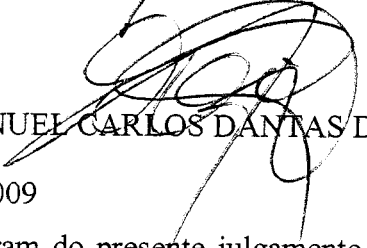
O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido eletronicamente em 29/12/2003, cujo crédito tem origem em Pasep recolhido indevidamente, segundo a requerente.

No referido Pedido foi informada como data de arrecadação 30/11/2003. Todavia, por ocasião da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações por constatar inexistir qualquer recolhimento sob o código de receita 3703 efetuado naquela data, a requerente esclareceu que o crédito pleiteado decorre de recolhimentos a maior, relativos às competências 01/1988 a 02/1996, atualizados até 30/11/2003 conforme planilha às fls. 78 a 80. Segundo essa planilha, os pagamentos do Pasep foram feitos entre 29/07/1988 e 06/03/1996.

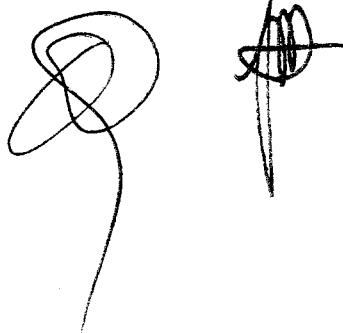
Às folhas 6 a 60 foram juntadas Declarações de Compensação nas quais a Prefeitura utiliza o crédito decorrente do pedido já citado para compensação de débitos diversos, conforme relacionado abaixo:

Receita	Período de Apuração	Débito a Compensar	Dcomp nº
3703 - Pasep	05/2004	70.000,00	08898.02705.100604.1.3.04-0420
3704 - Pasep	06/2004	70.000,00	41430.57908.150704.1.3.04-6665
3705 - Pasep	07/2004	70.000,00	29696.22154.130804.1.3.04-0138
3705 - Pasep	08/2004	75.000,00	35748.96005.160904.1.3.04-0719
3705 - Pasep	09/2004	75.000,00	33233.23600.151004.1.3.04-2083
3706 - Pasep	10/2004	73.000,00	38735.30108.171104.1.3.04-1529
3705 - Pasep	12/2004	96.000,00	30268.93340.140105.1.3.04-6420
3705 - Pasep	11/2004	75.000,00	20525.50539.180105.1.3.04-7703
3705 - Pasep	01/2005	99.000,00	03560.21051.280205.1.3.04-4072
3705 - Pasep	02/2005	64.000,00	17289.29303.140405.1.3.04-4076
3707 - Pasep	03/2005	99.000,00	02203.44810.140405.1.3.04-9460

A 4ª Turma DRJ manteve o indeferimento, julgando decaído o direito alegado.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na repetição do indébito, defendendo que o prazo decadencial é de dez anos, contados a partir da Resolução do Senado nº 49/95, mencionando em seu favor o art. 95 do Decreto nº 4.524/2002 (Regulamento do PIS/Pasep e Cofins) e o art. 45 da Lei nº 8.212/91, estes tratando do prazo para lançamento das Contribuições, bem como jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A decadência apresenta-se como prejudicial de mérito, a impedir possa ser deferido o pleito da recorrente.

Reconhecendo a controvérsia que o tema envolve e ressaltando que o prazo decadencial de repetição do indébito não se confunde com o prazo de lançamento, pelo que os arts. 45 da Lei nº 8.212/91 e 95 do Decreto nº 4.524/2002 não socorreriam a Recorrente, ainda que desprezada a inconstitucionalidade do primeiro, já decretada pelo STF com efeitos *erga omnes*, repito interpretação adotada em julgados anteriores sob a minha relatoria.

Entendo que o prazo para requerer a repetição do indébito em questão é de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995. A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes possui inúmeros acórdãos neste sentido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acompanho levando em conta que a recorrente não teve ação judicial que lhe reconheceu o direito à restituição ou compensação antes de 10/10/95.

Quanto ao período a repetir, se fosse o caso (isto é, se o pedido tivesse sido formulado em tempo hábil), abrangeria somente os cinco anos anteriores à data do protocolo.

No caso em tela, em que o PER/DCOMP foi transmitido em 29/12/2003 e o pagamento mais recente é anterior a cinco anos dessa data, já ocorreu a prescrição da ação judicial para repetir o indébito, bem como a decadência para o pedido de repetição, nesta via administrativa.

Adoto o entendimento expresso no Acórdão abaixo do STJ, embora atualmente esse tribunal já tenha alterado sua jurisprudência (mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido, independentemente da origem do indébito ser inconstitucionalidade de lei). Observe-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO.
TERMO INICIAL. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO.
SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO
MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da

Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.

3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(Negrito ausente no original).

(STJ, 2ª Turma, AGREsp. nº 449.019/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, J. à unanimidade em 20.05.03, DJU de 09.06.03);

Não me parece a melhor a tese abraçada pelo STJ em inúmeros julgados, segundo a qual na existência de pagamento antecipado (para esse Tribunal quando não há pagamento não se trata de lançamento por homologação) o início do prazo prescricional para a repetição só começa no final dos cinco anos contados a partir do pagamento indevido, de modo a “duplicar” para 10 anos o intervalo.

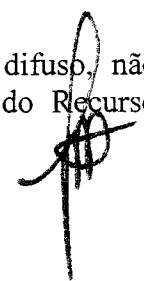
Tal interpretação tem aplicado à repetição de indébito o entendimento de que o lançamento só é definitivo cinco anos após o fato gerador, podendo o fisco revisá-lo nos cinco anos seguintes. O Tribunal tem examinado em conjunto os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN e deslocado o *dies a quo* da decadência para o final dos cinco anos referidos no art. 150, § 4º, contando a partir de então outro quíntuplo de anos, agora com base no art. 173, I, pelo que o *dies ad quem* passa para 10 anos após o fato gerador.

Se levarmos em conta que o direito de lançar é potestativo e independe do sujeito passivo, estando a depender tão-somente do Estado, torna-se inconcebível que este, por não exercer o seu direito no tempo prefixado, seja beneficiado e tenha o prazo de decadência alargado. É como se o titular do direito recebesse um prêmio (a dilação do termo inicial da decadência) por não exercê-lo no prazo prefixado. Da mesma forma com o prazo prescricional para repetição de indébito: quem pagou a maior ou indevidamente, por não exercer o direito nos primeiros cinco anos, estaria a receber como “prêmio” idêntica dilação de prazo.

É certo que o lançamento por homologação pode ser lançado tão logo acontecido o fato gerador. Assim, o termo poderia, inserido no art. 173, I do CTN para delimitar o marco inicial da decadência, precisa ser interpretado como se referindo ao início do tempo em que o lançamento de ofício (em substituição do de homologação, no caso de imposto devido maior que o apurado pelo contribuinte) pode ser feito, não o contrário, como pretende o STJ, ao interpretar que o prazo para o lançamento de ofício só começa após o fim do prazo para homologação.

Tanto quanto o prazo decadencial para o lançamento começa a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º) - e não da homologação do procedimento adotado pelo contribuinte (considero que a homologação refere-se à atividade do sujeito passivo, que pode apurar saldo zero do tributo a pagar ou valor a restituir, inclusive) -, também o prazo prescricional para a repetição do indébito começa do pagamento antecipado, que extingue a obrigação tributária consoante o § 1º do mesmo artigo. Essa a regra geral que, só não se aplica na situação em tela porque decorrente de inconstitucionalidade.

Por se tratar de inconstitucionalidade decretada em controle difuso, não considero que a contagem começa a contar de 04/03/94, data da publicação do Recurso



Extraordinário nº 148.754 – no qual o STF declarou inconstitucionais os referidos Decretos-Leis - porque, como é cediço, os efeitos da decisão em sede dessa espécie recursal não são *erga omnes*, só se aplicando às partes. Daí que não se pode afirmar ter nascido naquela data, para a recorrente, o direito à repetição do indébito, na seara administrativa.

Como o prazo prescricional somente conta a partir do momento em que o direito à ação pode ser exercido (princípio da *actio nata*: a prescrição corre do ato a partir do qual se origina a ação), descabe, *data venia*, considerar aquela data (04/03/94).

Tampouco considero o início do prazo para solicitação da restituição ou compensação, na data da publicação da MP nº 1.110, de 31/08/95 - cujo art. 17, VIII, dispensou a constituição de créditos, bem como a inscrição na dívida, no caso do Pasep em questão. É que o § 2º do art. 17 da MP nº 1.110/95 ressaltou que tal dispensa não implicava em restituição de quantias pagas. Assim, embora anterior à Resolução do Senado nº 49/95, referida MP não permitia a restituição. Daí o direito à repetição de indébito não ter nascido, ainda, na data da MP nº 1.110, que depois de reedições foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Somente na reedição sob o nº 1.621-36, de 10.06.98, é que o § 2º do art. 17 referido, agora renumerado como art. 18, teve sua redação alterada para informar que a dispensa da constituição do crédito ou da inscrição na dívida ativa não implicava em restituição *ex officio*, apenas. Ou seja, a partir da MP nº 1.621-36, quando solicitada a restituição deveria ser deferida. Muito antes, todavia, a Resolução do Senado nº 49, de 10/10/95, já estendera a todos os efeitos da inconstitucionalidade dos dois Decretos-Leis. Daí o prazo a repetição ser contado da Resolução, e não da MP nº 1.621-36/98.

Destarte, na situação em tela, em que todos os pagamentos são anteriores ao quinquênio que antecede a data do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação e este foi transmitido 29/12/2003, ou seja, depois de cinco anos da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, todos os valores porventura pagos indevidamente estão atingidos pela decadência.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

